

## **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022**

Os vereadores que esta subscrevem na forma regimental propõem as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 12/2022 que institui auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal e seus demais entes administrativos.

- Emenda Aditiva ao artigo 1º, caput, para acrescentar a benesse do auxílio-alimentação também aos servidores da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

Passando o artigo 1º ser assim redigido:

“Esta Lei institui o benefício de auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal, **da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE**, bem como aos respectivos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis e do Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis no desempenho de suas funções ininterruptas e inadiáveis”.

- Emenda Supressiva do artigo 6º do Projeto de Lei nº 12/2022, excluindo do texto normativo o citado artigo.

### **JUSTIFICATIVA**

- A emenda aditiva ao artigo 1º que visa ampliar a benesse do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal tem por finalidade igualar os direitos dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Afinal, estes servidores por serem regidos pelo mesmo regime jurídico – Lei 529/2010- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cristinápolis- não devem possuir direitos distintos.

**RECEBIDO**  
EM 23/08/2022  
Ruzemir A. Silva

Logicamente, que a aplicação da Lei aos servidores do executivo e do legislativo caberá aos chefes dos respectivos poderes, contudo o acréscimo criado por esta emenda deve ser respeitado por força do princípio da simetria e como dito balizado pela Lei 529/2010 que é a lei regente dos direitos e deveres dos servidores públicos municipais de Cristinápolis, inclusos os servidores do parlamento local.

- A supressão do texto normativo do artigo 6º dar-se-á por ser contraditório a natureza da lei, já que durante todo texto normativo fica claro que o auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado e o abono da falta, mesmo se dando por justa causa, tem o condão de não descontar o pagamento do dia não trabalhado, mas abono pelo secretário da Pasta, contudo continua sendo um dia não trabalhado. Por este motivo, aceita-se que do servidor não seja descontado seu dia de vencimentos, contudo o auxílio-alimentação não deve ser pago, porquanto não houve trabalho, neste dia.

Ademais, o artigo 5º, parágrafo único, é taxativo nos casos em que o servidor público receberá auxílio-alimentação mesmo não trabalhando, a saber: participação em Tribunal do Júri e doação de sangue.

Cristinápolis, 05 de agosto de 2022



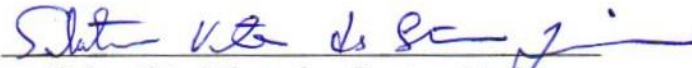
Adelmo Gonçalo Dias dos Santos

Presidente da Câmara

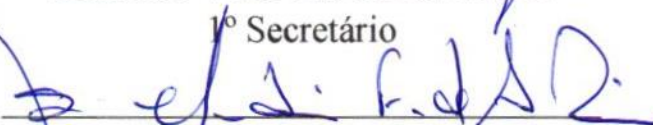


Cristiano Soares de Menezes

Vice-Presidente

  
Sebastião Vitor dos Santos Júnior

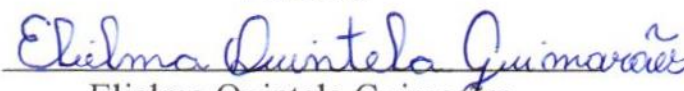
1º Secretário

  
José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva

2º Secretário

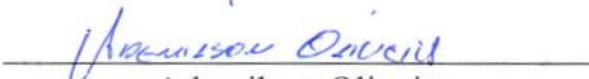
  
João dos Santos Guimarães

Vereador

  
Eielma Quintela Guimarães

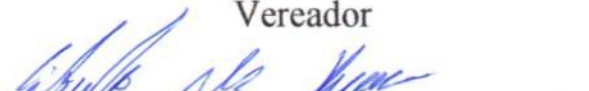
Eielma Quintela Guimarães

Vereadora

  
Ademilson Oliveira

Ademilson Oliveira

Vereador

  
Gilberto Alves Rocha

Gilberto Alves Rocha

Vereador

  
Elenilda dos Santos

Elenilda dos Santos

Vereadora